

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0409/80
INTERESSADO : CRISTINA APARECIDA ZANON CARMELO
ASSUNTO : Consulta promoção para a 5ª série do 1º grau
RELATOR : Conselheiro Gerson Munhoz dos Santos
PARECER CEE N° 1452/80 - CEPG - APROVADO EM 17 / 09 / 80

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

A Sra. progenitora da menor CRISTINA APARECIDA ZANON, nascida a 08/03/68, em São Paulo, Capital, filha de Mário dos Santos - Carmelo e de Zulmira M. Zanon Carmelo, aluna, da E.E.P.S.G. "Emiliano A. Cavalcanti de A.E. Mello", da Drecap 3, 12ª DE, matriculada em 1979 na 5ª série do 1º Grau, retida em Matemática naquele ano letivo, após estudos de recuperação intensiva, em face do Decreto nº 10.623 de 26/10/77 artigo 61, inciso IV, e do artigo 48 inciso I alínea T, formulou pedido "para que a Escola apresentasse a fundamentação da decisão do Conselho que encaminhou a aluna a estudos de recuperação e quais os critérios de avaliação utilizados pelo professor; por ter sido indeferido o seu pedido, encaminhou a presidência do Conselho Estadual de Educação solicitação para pronunciamento no caso em tela.

2. Fundamentação:

A solicitação contida no presente processo, em síntese, é de que o CEE analise a situação da aluna que, tendo sido reprovada e submetida a processo de recuperação, ficara retida, com o que não concordou a família da interessada, impetrando recurso nos termos do artigo 48 do Decreto 10.263 de 23/10/77, que foi indeferido pela instância administrativa a quem competia se pronunciar, no caso, a direção da Escola.

Ainda inconformada a progenitora recorre da decisão ao C.E.E.

É de se salientar que o processo foi protocolado diretamente neste Colegiado, sem que fosse observada a estrutura organizacional administrativa da Secretaria da Educação não havendo portanto pronunciamento da Direção da Escola, Delegacia de Ensino e da Divisão Regional, bem como não havia no processo manifestação do Prof. de Matemática, disciplina na qual a aluna ficara retida, faltando portanto maiores elementos para análise do relator.

Foi solicitado portanto (fls. 20 verso) que o processo baixasse em diligência para que fossem ouvidos os órgãos próprios do sistema em 26/03/80.

PROCESSO CEE N° 0489/80 PARECER CEE N° 1452/80 fls.2.

Retorna o processo em 25/08/80 com os pronunciamentos solicitados.

Foram acrescentados os seguintes documentos:

- a) Xerox da ata do Conselho de Classe da 5ª série A do 1º Grau (fls. 25, 26 e 27).
- b) Ficha individual da interessada, na 5ª série A no ano de 1979 (fls. 28).
- c) Ficha de recuperação (fls. 29) datada de 19/12/79.
- d) A fls. 30 o critério de avaliação usado pelo Prof. de Matemática, durante o ano letivo.
- e) Às fls. 31 e 32 o critério de avaliação usado - pelo Prof. de Matemática no processo de recuperação.
- f) De fls. 32 a 38 as provas de recuperação em Matemática da interessada.
- g) A fls. 40 o indeferimento do pedido inicial da interessada pela Diretora da EEPSG "Emiliano - Cavalcanti e A.E. Mello".
- h) A fls. 42-A a ficha individual de Cristina Aparecida Zanon Carmelo do ano de 1980 onde mostra sua matrícula na 5ª série.
- i) De fls. 43 a 45 o pronunciamento do Supervisor pedagógico.

Instruídos dessa maneira retornam os autos a este CEE para pronunciamento final sobre o assunto.

No parecer CEE n° 1071/78 exarado pelo nobre - Conselheiro Renato A. T. Di Dio encontramos o seguinte.

"Parece-nos que a promoção ou retenção de alunos é de competência exclusiva dos professores e do Conselho de Classe".

Tanto o professor, como o diretor e o Conselho de Classe da EEPSG "Emiliano Cavalcanti de A.E.Mello" agiram de acordo com a legislação que rege a matéria como se pode notar pelos documentos anexados.

A interessada está matriculada e cursando novamente a 5ª série no ano de 1980.

II - CONCLUSÃO

Á vista do exposto fica indeferido o solicitado pela progenitora de Cristina Aparecida Zanon Carmelo à fls.2 do processo CEE n° 0489/80.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro V. de Souza Campos, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de setembro de 1980.

- a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

AGL/dat. IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Cons^o Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de setembro de 1980

- a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

PROCESSO CEE nº 489/80

PARECER CEE Nº 1452/80

DECLARAÇÃO DE VOTO

A promoção ou a retenção do aluno é da competência exclusiva dos professores e do Conselho de Classe, a menos que seja comprovado ter havido abuso de poder ou erro grosseiro.

Em 17 de setembro de 1980.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI